



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10840.002742/95-11
Recurso Nº : 113.817
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX. 1991
Recorrente : AGRO INDUSTRIAL AMÁLIA S/A.
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão Nº : 103-19.022

PERDA DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS - Improcedente a glosa face a constatação que o procedimento contábil adotado pela contribuinte atende as normas legais pertinentes.

REAVALIAÇÃO DE BENS - COFIE - Os prejuízos apurados na alienação de bens, em virtude de reavaliação efetuada pela Comissão de Fusão e Incorporação de empresas - COFIE, não serão computados na determinação do lucro real.

CORREÇÃO MONETÁRIA - INVESTIMENTOS - Tributa-se a insuficiência de correção monetária de investimentos em participações societárias.

CORREÇÃO MONETÁRIA - RESERVA DE REAVALIAÇÃO - REALIZAÇÃO VIA LALUR - É legítima a adição ao lucro real do valor correspondente à correção monetária da reserva de reavaliação realizada via LALUR, no período entre a data da baixa dos bens e o encerramento do período-base.

RESERVA DE REAVALIAÇÃO - DEPRECIAÇÃO DE BENS - REALIZAÇÃO - A realização da reserva de reavaliação deve ser feita pela soma dos encargos de depreciação e das respectivas correções monetárias, correspondentes ao montante do aumento do valor dos bens reavaliados, apropriados no resultado de cada período-base.

REAVALIAÇÃO DE ATIVOS DE COLIGADAS E CONTROLADAS - EXCLUSÕES - É procedente a glosa da diferença entre o valor excluído da tributação, via LALUR, e o que transitou por conta de resultado, em razão da reavaliação de ativos de empresas coligadas ou controladas.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo à Contribuição Social.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10840.002.742/95-11
Acórdão nº : 103-19.022

IRRF/ILL - DECORRÊNCIA - Tratando-se de sociedade anônima descabe a exigência face ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 82/96, do Senado Federal.

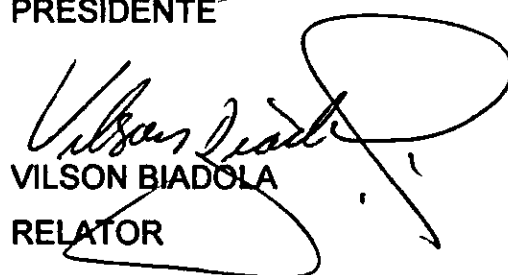
JUROS DE MORA - Indevida sua cobrança, como base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO INDUSTRIAL AMÁLIA S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para: 1) - IRPJ - excluir da tributação a importância de Cr\$ 41.179.677,17; 2) - ajustar a exigência da Contribuição Social o decidido em relação ao IRPJ; 3) - excluir a exigência do IRF; e 4) excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM 18 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros : NEICYR DE ALMEIDA, EDSON VIANNA DE BRITO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, SANDRA MARIA DIAS NUNES E MÁRCIO MACHADO CALDEIRA. AUSENTE A CONSELHEIRA RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA -
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10840.002.742/95-11
Acórdão nº : 103-19.022
Recurso Nº : 113.817
Recorrente : AGRO INDUSTRIAL AMÁLIA S/A.

RELATÓRIO

A empresa AGRO INDUSTRIAL AMÁLIA S/A. recorre a este Conselho da decisão de primeira instância que manteve as exigências tributárias contidas nos Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 02/07), Imposto de Renda na Fonte (fls. 08/12) e Contribuição Social (fls. 09/17).

As exigências se referem ao exercício de 1991, ano-base de 1990, e decorrem das seguintes irregularidades imputadas pela fiscalização:

1) Glosa da perda de capital contabilizada a maior na alienação de participação societária da Indústrias Matarazzo de Papéis S/A., conforme descrição constante do Termo de Constatação nº 07 (fls. 247/250), no valor de Cr\$ 41.179.677,17;

2) Glosa do prejuízo apurado na alienação de bens reavaliados pela COFIE e computados na determinação do lucro real, conforme demonstrado no Termo de Constatação nº 1 (fls. 51/53), no valor de Cr\$ 112.586.460,64;

3) Glosa de correção monetária devedora apropriada a maior, em decorrência da alienação de bens que haviam sido reavaliados, conforme Termo de Constatação nº 2 (fls. 97/99), no valor de Cr\$ 379.086.160,00;

4) Glosa de correção monetária (devedora) do patrimônio líquido, conforme descrito no Termo de Constatação nº 4 (fls. 185/191), no valor de Cr\$ 1.442.810.680,38;

5) Omissão de receitas de correção monetária, caracterizada por insuficiência de correção da participação societária na empresa Trifical S/A. Indústria e Comércio, conforme Termo de Constatação nº 3 (fls. 111/114), no valor de Cr\$ 69.337.909,69;

6) Falta de adição ao lucro líquido, na determinação do lucro real, da reserva de reavaliação realizada por depreciação, conforme Demonstrado no Termo de Constatação nº 5 (fls. 216/217), no valor de Cr\$ 27.462.126,78;

7) Redução indevida do lucro real, caracterizada pela exclusão de valores não computados no lucro líquido do exercício, relativos à realização da reserva de reavaliação de suas controladas, conforme Termo de Constatação nº 6 (fls. 239/240), no valor de Cr\$ 2.191.399,27.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10840.002.742/95-11

Acórdão nº : 103-19.022

Na constituição do crédito tributário já foram compensados os prejuízos fiscais anteriormente declarados.

Na impugnação apresentada, fls. 260/262, a autuada só fez menção ao item 2 (glosa do prejuízo na alienação de bens reavaliados pela COFIE), aduzindo que o "Sr. Fiscal equivocou-se na aplicação da norma legal, porque a compensação de prejuízos é perfeitamente cabível dentro do que dispõe o artigo 64 do Decreto-lei nº 1.598/77, que reformulou a sistemática de compensação de prejuízos".

Em seguida, discorreu sobre os procedimentos contidos no Parecer Normativo CST nº 41/78 e na Instrução Normativa SRF nº 28/78, a respeito da compensação de prejuízos e sua absorção pelo valor da reserva de reavaliação utilizada para compensar, na escrituração comercial, os prejuízos de exercícios anteriores.

Por fim, requereu o acolhimento da impugnação, para declarar insubsistente a autuação.

Decisão de primeira instância, fls. 266/273, , julgou procedente as exigências pelos fundamentos resumidos na seguinte ementa:

"PERDA DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS -

Demonstrado que foram contabilizadas incorretamente as parcelas correspondentes ao valor do patrimônio líquido e do ágio na aquisição de investimentos, trazendo como consequência, na sua alienação, uma perda de capital maior do que a efetiva, tributa-se a diferença.

REAVALIAÇÃO DE BENS - COFIE - Os prejuízos apurados na alienação de bens reavaliados pela Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas - COFIE, não podem ser computados na determinação do lucro real.

CORREÇÃO MONETÁRIA DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO - BAIXAS

- Tributam-se as diferenças verificadas na correção monetária de balanço, em razão da baixa da reserva de reavaliação ter ocorrido em data posterior à da baixa dos bens reavaliados no Ativo Permanente.

CORREÇÃO MONETÁRIA - LUCROS DO EXERCÍCIO - O lucro apurado

em um exercício somente pode ser corrigido no exercício seguinte, a partir do momento em que passa a fazer parte das contas de reservas ou lucros acumulados.

INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - INVESTIMENTOS

Tributa-se a diferença de correção monetária de investimentos em partic-



5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002.742/95-11

Acórdão nº : 103-19.022

pações societárias, contabilizadas em data posterior à da sua efetiva aquisição.

REALIZAÇÃO DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO - ADIÇÕES - Deve ser adicionada ao lucro líquido, na determinação do lucro real, valor idêntico ao da realização das reservas de reavaliação, decorrente da depreciação dos bens do Ativo Permanente reavaliados.

REAVALIAÇÃO DE ATIVOS DE COLIGADAS E CONTROLADAS - EXCLUSÕES - Tributa-se a diferença a maior entre o valor excluído da tributação, no Lalur, e o que transitou por conta de resultado, em razão de reavaliação de ativos de empresas coligadas e controladas.

DECORRÊNCIA - Mantida a exigência do IRPJ, onde se constatou redução indevida do lucro líquido, são igualmente exigíveis o Imposto de Renda na Fonte, nos termos da Lei nº 7.713/88 e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme Lei nº 7.689/88."

Inconformada com a decisão de 1º grau, o sujeito passivo apresentou o recurso de fls. 278/288, desta feita, discorrendo sobre diversos itens do Auto de Infração, cujas razões de defesa podem ser assim sintetizadas:

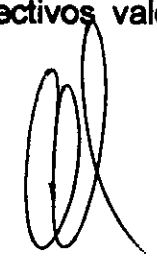
Item 1 - Perda na Alienação de Investimentos

Afirma que contabilizou corretamente o ágio pago na aquisição da participação societária na Indústrias Matarazzo de Papéis S/A.

Argumenta que o Decreto-lei nº 1.598/77, determina em seu artigo 25 que o ágio ou deságio seja amortizado no exercício social em que os bens que lhes derem origem tenham sido baixados, por alienação ou perecimento, ou nos exercícios sociais em que sejam depreciados, amortizados ou exauridos, sendo que a tributação da parcela a ser amortizada, ocorre tão somente no momento da alienação ou liquidação do investimento, quando então, o ágio será dedutível e o deságio tributável, ainda que inteiramente amortizado na escrita contábil.

Aduz que tanto o registro contábil quanto a tributação foi efetuada nos termos da legislação de regência, conforme se verifica nos demonstrativos da contabilidade apontados pelo fiscal autuante.

Quanto a correção monetária do ágio, ressalta que de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 323 do RIR/80, os respectivos valores serão corrigidos por ocasião de cada balanço.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 10840.002.742/95-11

Acórdão nº : 103-19.022

Item 2 - Prejuízo na alienação de bens reavaliados pela COFIE

A restrição quanto à dedutibilidade do prejuízo na alienação dos bens reavaliados pela COFIE não se aplica nos casos de cumprimento integral das disposições legais pertinentes, quais sejam a isenção de imposto de renda sobre o

acréscimo, a ocorrência da fusão ou incorporação, bem como o cumprimento das condições econômicas-financeiras em determinado prazo legal.

Itens 3 e 4 - Correção Monetária - Reserva de reavaliação - Baixas

A capitulação legal da infração, enquadrada pelo auditor fiscal (art. 326, § 3º, 387, incisos I e II e 388, Inciso I do RIR/80), apresenta dispositivos que não definem de forma expressa o embasamento legal da infração, sendo que os artigos citados tratam de conceitos e definições genéricas, sem contudo, indicar precisamente a hipótese de incidência tributária que acarretou a penalidade que está sendo imputada à Recorrente.

Em seguida invoca o disposto no artigo 97 do CTN, aduzindo que somente a lei poderia prever a cominação de penalidade, e que esta somente pode ser aplicada se o ato estiver expressamente definido em lei.

Cita ainda, em seu favor o artigo 112 do CTN e o Acórdão nº 105-4.052/90.

Item 5 - Insuficiência de Correção Monetária - Investimentos

Argumenta que a correção foi efetuada quando da concretização da alienação da participação societária da empresa Trifical S/A., até a data da efetiva baixa, obedecendo as disposições da legislação de regência.

Item 6 - Realização a menor da Reserva de Reavaliação

Argumenta que o Parecer Normativo nº 27/81, em seu item 7.3.2 ressalva a tributação dos encargos da realização da reserva de reavaliação, na hipótese deste valor já ter sido computado anteriormente na determinação do lucro real.

Afirma que "os bens reavaliados" foram devidamente tributados quando da sua capitalização, conforme reconhece o próprio fiscal. Assim sendo, não estão sujeitos a nova tributação.



7

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.002.742/95-11

Acórdão nº : 103-19.022

Realização da Reserva de Reavaliação - Adições

Esclarece que contabilizou a realização da reserva de reavaliação diretamente no patrimônio líquido, sem transitar pelo resultado, ressaltando que não há um entendimento uniforme, ou determinação legal expressa que defina a forma de contabilizar a reserva de reavaliação tanto na sua formação quanto na sua realização.

Afirma que os próprios manuais editados pela Receita Federal prevêm, tanto o trânsito da reserva de reavaliação realizada na conta de resultado, como diretamente na conta de lucros acumulados.

Aduz que os principais órgãos fiscalizadores, tais como a Comissão de Valores Imobiliários - CVM, o Instituto Brasileiro de Contabilidade - IBRACOM e o Banco Central do Brasil, que prezam pela boa técnica contábil, entendem que a reserva realizada deverá ser registrada diretamente à conta de lucros acumulados porque a mais valia do bem pertencem a períodos anteriores.

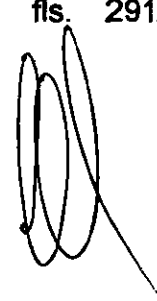
Por fim, conclui que não deve prevalecer a autuação, pois entende que em nenhum momento prejudicou o erário público, vez que ofereceu à tributação a parcela realizada e a contabilização foi efetuada de acordo com os princípios contábeis e a legislação vigente.

Taxa Referencia Diário - TRD

Contesta a cobrança de juros de mora com base na TRD no ano-base de 1991.

Contra-razões da Fazenda Nacional, fls. 291/292, sustentando a manutenção do lançamento.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Processo nº : 10840.002.742/95-11

Acórdão nº : 103-19.022

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Item 1 - Perda na Alienação de Investimentos

Neste tópico, glosa-se a perda de capital contabilizada a maior, em decorrência de erro no desdobramento do custo de aquisição da participação societária da Indústrias Matarazzo de Papéis S/A., conforme demonstrado no Termo de Constatação nº 7, fls. 247/250.

A recorrente adquiriu a participação societária em 17/01/89 e utilizou o balanço da investida levantado em 31.12.88 como base para o desdobramento do custo aquisição (valor de patrimônio líquido das ações e ágio pago na aquisição).

O Fisco entende que a recorrente deveria adotado como base para o desdobramento do custo de aquisição o valor do patrimônio líquido da investida corrigido até 17.01.89 (data da aquisição). Assim, o valor de equivalência patrimonial teria sido maior e o valor correspondente ao ágio menor que o escriturado. Argumenta, que em face do procedimento adotado, no momento da alienação do investimento, a recorrente teria apropriado um custo maior que o efetivo e, conseqüentemente, uma redução indevida do lucro real.

Os artigos 259 e 260 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, que tratam da matéria, estabelecem que:

*Art. 259 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 20):

I - Valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 260; e

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o inciso anterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10840.002.742/95-11

Acórdão nº : 103-19.022

§ 1º - O valor do patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 20, § 1º).

§ 2º - ...

§ 3º - ...

Art. 260 - Em cada balanço, o contribuinte deverá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada, de acordo com o disposto no artigo 248 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as seguintes normas (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 21, e Decreto-lei nº 1.648/78, art. 1º, III):

I - O valor de patrimônio líquido será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da coligada ou controlada levantado na mesma data do balanço do contribuinte ou até 2 (dois) meses, no máximo, antes dessa data, com observância da lei comercial, inclusive quanto à dedução das participações nos resultados e da provisão para o imposto de renda;

II - se os critérios contábeis adotados pela coligada ou controlada e pelo contribuinte não forem uniformes, o contribuinte deverá fazer no balanço ou balancete da coligada ou controlada os ajustes necessários para eliminar as diferenças relevantes decorrentes da diversidade de critérios;

III - o balanço ou balancete da coligada ou controlada levantado em data anterior à do balanço do contribuinte deverá ser ajustado para registrar os efeitos relevantes de fatos extraordinários ocorridos no período;

IV - o prazo de 2 (dois) meses de que trata o inciso I aplica-se aos balanços ou balancetes de verificação das sociedades de que a coligada participe, direta, ou indiretamente, com investimentos relevantes que devam ser avaliados pelo valor de patrimônio líquido para efeito de determinar o valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada;

V - o valor do investimento do contribuinte será determinado mediante a aplicação, sobre o valor do patrimônio líquido ajustado de acordo com os incisos anteriores, da percentagem da participação do contribuinte no capital da coligada ou controlada."

Como visto, a lei permite que a empresa utilize balanço ou balancete da coligada levantado até dois meses antes da data da avaliação, exigindo na hipótese: (i) os ajustes necessários para eliminar as diferenças relevantes decorrentes da diversidade de critérios contábeis e (ii) o registro dos efeitos relevantes de fatos extraordinários ocorridos no período.

A lei exige que o balanço ou balancete seja apurado com observância da legislação comercial, que à época, contemplava a exigência de correção monetária apenas até a data da sua elaboração (art. 260, inciso I). Sendo um procedimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002.742/95-11

Acórdão nº : 103-19.022

obrigatório, a correção monetária não pode ser conceituada como critério contábil e muito menos como fato extraordinário ocorrido no período.

Se a lei não fez qualquer referência no sentido de atualizar o valor do patrimônio líquido entre a data do balanço ou balancete da investida e a data do balanço da investidora, não pode a autoridade fiscal estender o comando legal para fazer tal exigência.

Tendo em vista que o procedimento adotado pela recorrente atende as normais legais, voto no sentido de dar provimento a este item do recurso.

Item 2 - Prejuízo na alienação de bens avaliados pela COFIE

Neste item glosou-se parte do prejuízo na alienação de bens, correspondentes às reavaliações feitas pela COFIE, conforme demonstrado no Termo de Constatação nº 1, fls. 51/53.

A contribuinte argumenta que o disposto no artigo 336 do RIR/80 só tem aplicação quando não forem atendidos as disposições legais pertinentes.

"Art. 336 - Eventuais prejuízos ocorridos na alienação ou baixa dos bens reavaliados na forma desta subseção não serão computados na determinação do lucro real.

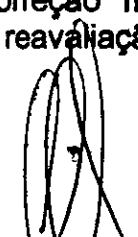
Parágrafo único - Os prejuízos a que se refere este artigo estão limitado à parcela que ultrapasse o valor original corrigido monetariamente nos termos deste Regulamento."

O dispositivo legal é muito claro e não deixa qualquer dúvida quanto ao acerto de sua aplicação na hipótese versada nos autos.

Item 3 - Glosa de correção monetária devedora apropriada a maior

Neste item exige-se a adição ao lucro real de parcela de correção monetária do patrimônio líquido no período de 06.08.90 a 31.12.90, correspondente à reserva de reavaliação de bens imóveis incorporada ao capital social e que foi realizada em função da alienação dos imóveis em 06.08.90, tendo em vista que, de um lado, a contribuinte adicionou no LALUR o valor da reserva atualizada apenas até a data da alienação (06.08.90), enquanto que, do outro, o valor dessa reserva foi integralmente corrigido até 31.12.90.

Na realização via LALUR, essa adição se faz necessária para restabelecer a base de cálculo do imposto (lucro real) onerada pela correção monetária do patrimônio líquido correspondente ao montante da reserva de reavaliação até então não tributada, no período de 06.08.90 a 31.12.90.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002.742/95-11

Acórdão nº : 103-19.022

A recorrente não contesta os fatos descritos na acusação fiscal, mas discorda da capitulação legal argumentando que os dispositivos citados não definem de forma expressa o embasamento legal da infração, fazendo menção aos artigos 326, § 3º, 387, incisos I e II e 388, inciso I do RIR/80.

Observo, porém, que não foi este o embasamento legal da autuação.

A infração encontra-se minuciosamente descrita no Termo de Constatação nº 02 (fls. 97/99) e perfeitamente capitulada nos artigos 4º, 8º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19, da Lei nº 7.799/79; e art. 387, inciso I, do RIR/80 (fls. 04).

A penalidade aplicada (multa de ofício) decorre da falta de recolhimento de imposto em face da infração apurada e tem base legal definida no artigo 728, inciso II do RIR/80, corretamente capitulada nos autos (fls. 07). Inaplicáveis, portanto, na hipótese, o disposto nos artigos 97 e 112 do CTN.

Assim, sendo nego provimento neste item do recurso.

Item 4 - Glosa de correção monetária do Patrimônio líquido

Este tópico é semelhante ao anterior. Exige-se a adição ao lucro real de parcela de correção monetária do patrimônio líquido correspondente à reserva de reavaliação transferida para conta "Lucros Acumulados" e que foi realizada em função da alienação dos bens, tendo em vista que, de um lado, a contribuinte adicionou no LALUR o valor da reserva atualizada apenas até a data da alienação e, do outro, o valor dessa reserva foi corrigido como acréscimo da conta "Lucros Acumulados" até 31.12.90.

A recorrente não contesta os fatos descritos na acusação fiscal e seus argumentos de defesa são os mesmos do item anterior.

A infração encontra-se minuciosamente descrita no Termo de Constatação nº 04 (fls. 185/191) e perfeitamente capitulada nos artigos 4º, 8º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19, da Lei nº 7.799/79; e art. 387, inciso I, do RIR/80 (fls. 04).

Assim, pelas razões já expostas no tópico anterior, nego provimento, também, neste item do recurso.

Item 5 - Insuficiência de Correção Monetária - Investimentos

Neste item, a exigência decorre do fato das ações da empresa Trifical S/A - Indústria e Comércio, adquiridas pela autuada em 10/01/90, terem sido regularizadas apenas em 04/06/90, conforme relatou o autuante no Termo de Constatação nº 03 (fls. 111/114). Em consequência, o investimento deixou de ser corrigido no período de 19/02/90 a 04/06/90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002.742/95-11

Acórdão nº : 103-19.022

A recorrente argumenta que corrigiu a participação societária nos meses de janeiro e fevereiro de 1990, porém, esse fato já foi considerado no levantamento fiscal.

Argumenta, ainda, que efetuou a correção monetária do investimento até a data da baixa, obedecendo as disposições da legislação de regência, só que não apresentou qualquer prova infirmando a acusação fiscal de que a correção contabilizada corresponde apenas ao período de 04/06/90 até 31/07/90, data em que o investimento foi alienado.

Não havendo provas em contrário, deve prevalecer o procedimento fiscal.

Item 6 - Realização a menor da reserva de reavaliação

Neste item, a recorrente contabilizou como despesa de depreciação de bens reavaliados no ano-base de 1982, o montante de Cr\$ 64.174.555,18, oferecendo à tributação apenas Cr\$ 36.712.428,40, conforme descrito no Termo de Constatação nº 05 (fls. 216/217).

Em grau de recurso a recorrente disse que a reserva de reavaliação já havia sido tributada por ocasião da sua capitalização, porém, não apresenta qualquer prova do que alega.

A acusação fiscal é bastante clara e identifica cada uma das parcelas compõe o montante que a autuada já havia oferecido à tributação (Cr\$ 36.712.428,40).

Correto, portanto, o procedimento fiscal exigindo que a reserva de reavaliação seja realizada pela soma dos encargos de depreciação e das respectivas correções monetárias, correspondentes ao montante do aumento do valor dos bens reavaliados, apropriados no resultado do período-base.

Item 7 - Redução indevida do lucro real - Reserva de Reavaliação de controladas - Adições

Este item trata da exclusão indevida do lucro real de Cr\$ 2.191.399,27, equivalente à diferença do valor excluído na determinação do lucro real, de Cr\$ 11.178.834,00, contra Cr\$ 8.987.434,73, apropriado no resultado do exercício, correspondente à reserva de reavaliação de suas controladas.

Os valores não foram contraditados pela recorrente, o que demonstra, no meu entender, o acerto do procedimento fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

13

Processo nº : 10840.002.742/95-11
Acórdão nº : 103-19.022

Exigência decorrentes

A solução dada no litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente relativo à Contribuição Social, em relação da relação de causa e efeito entre eles existente.

Em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), observo que a base legal citada nos autos é o artigo 35 da Lei nº 7.713/88. Assim, por se tratar de uma sociedade anônima, descabe a exigência face ao decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, que provocou a edição da Resolução nº 82/96, do Senado Federal, suspendendo, em parte, a execução da Lei nº 7.713, de 29 de dezembro de 1988, no que diz respeito à expressão "o acionista" contida no seu artigo 35.

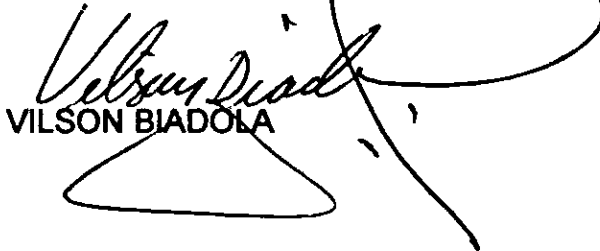
Taxa Referencial Diária - TRD

Quanto ao juros de mora, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para:
1) IRPJ - excluir da tributação a parcela de Cr\$ 41.179.677,17 (item 1); 2) ajustar a exigência da Contribuição Social ao decidido no litígio principal (IRPJ); 3) excluir a exigência relativa ao Imposto de Renda na Fonte; e, 4) excluir a incidência da TRD no período anterior a agosto de 1991.

Brasília (DF), 12 de novembro de 1997


VILSON BIADOLA

